

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 38/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 13/2025, em que são recorrentes Odair dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 13/2025, em que são recorrentes **Odair dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo N. 13/2025, Odair dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes v. STJ, Admissão a trâmite de ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 20/2025, ter negado conceder habeas corpus aos recorrentes por considerar que o prazo legal de oito meses de duração de prisão preventiva só seria de se convocar quando se tenha realizado a fase processual da Audiência Contraditória Preliminar, (...) que se iniciaria com o despacho judicial de admissibilidade, por eventual violação da garantia a não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo legal)

I. Relatório

1. Os Senhores Odair dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes, com os demais sinais de identificação nos autos, inconformados com o teor do Acórdão n.º 20/2025, prolatado pelo Supremo Tribunal de Justiça, vieram a este Tribunal interpor recurso de amparo, arrolando fundamentos que se sumariza da seguinte forma:

1.1. Esgotadas todas as vias disponíveis, requerem ao Tribunal a reparação dos direitos fundamentais e o seu devido restabelecimento por via do recurso de amparo;

1.1.1. A notificação do Acórdão recorrido dataria de 21 de fevereiro de 2025, a decisão sobre o pedido de reparação, que teria sido negado através do *Acórdão N.º 57/2025*, ter-lhes-ia sido notificada no dia 11 de abril de 2025;

1.2. Estariam detidos e privados da sua liberdade desde 08 de junho de 2024;

1.2.1. O reexame dos pressupostos de prisão preventiva e o alargamento do prazo de quatro para seis meses teriam sido requeridos pelo MP antes de se deduzir acusação;

1.2.2. Tendo sido declarada especial complexidade do processo, teriam sido acusados de prática de crimes de tráfico de estupefacientes agravado, lavagem de capitais, associação criminosa, motim e condução sem carta;

1.2.3. No prazo legalmente consagrado, ter-se-ia requerido a abertura da audiência contraditória preliminar, que terá sido admitida e marcada para os dias 06 a 09 e 13 a 16 de maio de 2025;

1.2.4. Inexistiria despacho judicial que teria reapreciado os pressupostos da prisão preventiva e que culminasse com a elevação do prazo de prisão preventiva para 12 meses, ou que lhes tenha sido notificado ou ainda que tenha marcado audiência, apesar da entrada do requerimento da ACP há dois meses cuja realização teria sido designada para os dias 06 a 09 e 13 a 16 de maio;

1.2.5. Até a presente data não teriam sido “pronunciados e muito menos viram o prazo de prisão preventiva elevado, artigos 279º, nº 1 al. b, 142 nº 2, 336º e 337º [,] todos do CPP, isto, de oito para doze meses”,

1.2.6. Com base nos referidos fundamentos teria sido requerido *Habeas Corpus*, que, por falta de fundamento legal, teria sido julgado improcedente;

1.2.7. Perante a falta do despacho de pronúncia e despacho que declara os autos de especial complexidade e, consequentemente, aumentando o prazo de prisão preventiva de oito para doze meses, ultrapassado o prazo, conjugado à ausência do despacho de pronúncia, a prisão seria ilegal. Portanto, o entendimento de que o mesmo se elevaria de modo automático não se coadunaria com os “vários arrestos [seria arrestos] do TC”;

1.2.8. A interpretação do artigo 279 do CPP violaria o disposto nos termos dos artigos 22, 29, 30, 31, número 4, 33 e 35, todos da CRCV;

1.2.9. Considerando a formulação do pedido de ACP o prazo seria de oito ou doze meses e não de catorze meses;

1.2.10. Seria ilegal a interpretação de que o prazo de prisão preventiva contar-se-ia a partir do “despacho de admissão do requerimento e não do requerimento”;

1.3. Pelo exposto, ter-se-ia vulnerado os direitos à liberdade, que estaria consagrado nos artigos 29, 30 e 31 da CRCV, à presunção da inocência, artigo 35 da CRCV, a ser julgado no mais curto prazo possível, e o artigo 22 da CRCV;

1.4. Acresentam que eles se encontrariam legitimados a requererem a admissão e tramitação das condutas subsequentes:

1.4.1. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do acórdão nº 20/2025, ter indeferido a providência de habeas corpus dos recorrentes, por falta de fundamento, com fundamento de que o prazo legal de oito meses de duração de prisão preventiva só é de se convocar quando se realizou a fase processual da Audiência Contraditória Preliminar (...) que se inicia com o despacho judicial de admissibilidade, por eventual violação da garantia ao processo justo e equitativo, direito de serem julgados no mais curto prazo possível, presunção de inocência e liberdade”;

1.4.2. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do acórdão nº 20/2025, ter indeferido a providência dos recorrentes, concluindo que a prisão dos recorrentes é legal e que o prazo é de catorze meses, viola o direito à liberdade dos recorrentes”;

1.5. Requerem que seja:

1.5.1. Concedido amparo adequado a reparar os direitos fundamentais violados e que seja determinado que se promova a sua soltura imediata, de modo a tutelar o direito de não serem privados de liberdade por mais de oito meses sem serem pronunciados;

1.5.2. Revogado o *Acórdão N.º 20/2025*, com as legais consequências;

1.5.3. Restabelecidos os direitos, liberdades e garantias violados, conforme mencionado;

1.5.4. Oficiado o Supremo Tribunal de Justiça, para que junte aos autos a certidão de todo o processo de providência de *Habeas Corpus* N.º 10/2025;

1.6. Atinente à aplicação de medida provisória,

1.6.1. Estariam detidos desde 08 de junho de 2024;

1.6.2. Até a data [em que requereram o amparo constitucional], os recorrentes não teriam sido pronunciados, julgados e condenados pelos crimes imputados, apesar de, no prazo legal, se ter requerido ACP, que teria sido admitida e marcada a respetiva realização. Conjugado ao facto de que o processo não teria sido declarado de especial complexidade e a interpretação do artigo 279, número 1, alínea b), do CPP, violar o princípio da [presunção da] inocência;

1.6.3. Considerando a discrepância temporal e violação dos limites impostos pela lei que regularia a restrição dos direitos fundamentais, estar-se-ia perante prisão preventiva ilegal;

1.6.4. Requer-se a reposição da legalidade, através da medida provisória, concretizada na libertação imediata dos recorrentes, aplicando-se outras medidas não privativas de liberdade;

1.6.5. Tendo em conta que a prática teria demonstrado que o recurso de amparo seria moroso, porque seria especial e exigente em razão do mérito, haveria elevados riscos do mesmo não ser concluso nos próximos meses. Se assim não for, a prisão, mesmo preventiva, violaria o direito à liberdade e o sentimento de justiça;

1.6.6. Da falta de aplicação de medida provisória resultariam danos de difícil reparação agravados pelo facto de que teriam sob seu encargo descendentes menores;

1.7. Considerando a argumentação exposta, concluem com súplica de libertação imediata e apresentam conclusões que repescam os fundamentos de facto e de direito anteriormente mencionados;

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Estão preenchidos os pressupostos para admissão do recurso de amparo, dado que o mesmo é tempestivo.

2.2. Os direitos invocados seriam passíveis de amparo e todas as vias ordinárias de recurso teriam sido esgotadas, haja em vista que a decisão teria sido proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, não estando previstos recursos ordinários.

2.3. Cumpriu-se as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo.

2.4. Não constaria que esta Corte tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual.

2.5. Entende-se que estariam reunidos os pressupostos que habilitam a admissibilidade do presente recurso interposto.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 30 de maio de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

3.1. O julgamento culminou com a adoção do *Acórdão 27/2025, de 03 de junho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 48, 11 de junho de 2025, pp. 157-166, por intermédio do qual os Juízes Conselheiros que compõem o Tribunal Constitucional decidiram determinar a notificação dos recorrentes para que aperfeiçoassem o seu recurso de amparo trazendo aos autos o despacho que aplicou a medida de coação de prisão preventiva; o pedido de habeas corpus que se dirigiu ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça e a decisão proferida pelo Meritíssimo Juiz a decidir o pedido de abertura de ACP requerido pelos ora recorrentes.

3.2. Decisão esta notificada aos recorrentes no dia 04 de junho, às 14h48. Tendo estes, em resposta à mesma, protocolado uma peça de aperfeiçoamento do recurso no dia 05 de junho, à qual, em anexo, trouxe aos autos os documentos requisitados, designadamente: despacho de aplicação da medida de coação, pedido de habeas corpus, decisão proferida pelo Meritíssimo Juiz que decidiu abrir a ACP, assim como a ata da audiência;

4. Marcada sessão de julgamento para o dia 20 de junho, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos,

com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos,

liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande

dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do ampardo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Na situação em concreto, pode-se dizer que, no geral, embora os recorrentes, além de terem apresentado sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de ampardo, incluíram uma exposição das razões de facto que o fundamentam e integraram um segmento conclusivo que resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o pedido, a peça apresentada não se encontrava rigorosamente instruída com elementos essenciais de ponderação.

2.3.5. À vista disso, o *Acórdão 27/2025, de 03 de junho, Odair dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes v. STJ, aperfeiçoamento por falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: José Pina Delgado, determinou junção de documentos essenciais à apreciação da admissibilidade que não tinham sido trazidos aos autos.

2.3.6. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de ampardo depende de: primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do Habeas Data; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

2.3.7. Dúvidas não restam de que a peça de aperfeiçoamento, além de ter sido oportunamente colocada, haja em vista que, tendo os recorrentes sido notificados no dia 04 de junho de 2025, protocolaram-na um dia depois, a 05 de junho do mesmo ano;

2.3.8. É irrefutável que se carreou para peça os documentos necessários à verificação do objeto do recurso, conforme determinado pelo acórdão de aperfeiçoamento;

2.3.9. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do ampardo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do ampardo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente

– isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspectos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.4. Sendo assim, com a peça de aperfeiçoamento, o Tribunal entende que todos os requisitos da peça estão presentes, considerando o Coletivo ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível.

3. No essencial, consegue-se depreender a conduta que os recorrentes pretendem impugnar e a entidade que a terá empreendido, os direitos que entendem terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almejam obter, aspectos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. As condutas que pretendem impugnar estão delineadas da seguinte forma:

3.1.1. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do acórdão nº 20/2025, ter indeferido a providência de habeas corpus dos recorrentes, por falta de fundamento, com fundamento de que o prazo legal de oito meses de duração de prisão preventiva só é de se convocar quando se realizou a fase processual da Audiência Contraditória Preliminar que, (...) que se inicia com o despacho judicial de admissibilidade, por eventual violação da garantia ao processo justo e equitativo, direito de serem julgados no mais curto prazo possível, presunção de inocência e liberdade”;

3.1.2. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do acórdão nº 20/2025, ter indeferido a providência dos recorrentes, concluindo que a prisão dos recorrentes é legal e que o prazo é de catorze meses, viola o direito à liberdade dos recorrentes”;

3.2. As quais vulnerariam um conjunto de direitos, nomeadamente o direito à liberdade, a presunção da inocência, a ser julgado no mais curto prazo possível;

3.3. Justificando a concessão de amparo adequado a reparar os direitos fundamentais violados e que seja determinado que se promova a soltura imediata dos mesmos de modo a tutelar o direito de não serem privados de liberdade por mais de oito meses sem serem pronunciados, e que seja revogado o Acórdão N.º 20/2025, com as legais consequências, restabelecendo os direitos, liberdades e garantias violados, conforme mencionados;

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao

órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. Os recorrentes, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogam serem titulares de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, serem pessoas direta, atual e efetivamente passíveis de serem afetadas pela conduta impugnada, de rejeição do seu recurso ordinário, possuírem legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo com a entidade recorrida que terá praticado o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. Nestes termos, os recorrentes haviam sido notificados do Acórdão N. 57/2025, no dia 11 de abril de 2025,

4.3.2. Considerando que foi enviado, via e-mail, ao Tribunal Constitucional no dia 08 de maio de 2025, às 11:54, o recurso foi protocolado tempestivamente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)", como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na

Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde , Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde , Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6, Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, os recorrentes apresentam como condutas lesivas de direitos, liberdades e garantias os atos concretizados no facto de:

5.1.1. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do acórdão nº 20/2025, ter indeferido a providência de habeas corpus dos recorrentes, por falta de fundamento, com fundamento de que o prazo legal de oito meses de duração de prisão preventiva só é de se convocar quando se realizou a fase processual da Audiência Contraditória Preliminar que, (...) que se inicia com o despacho judicial de admissibilidade, por eventual violação da garantia ao processo justo e equitativo, direito de serem julgados no mais curto prazo possível, presunção de inocência e liberdade”;

5.1.2. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do acórdão nº 20/2025, ter indeferido a providência dos recorrentes, concluindo que a prisão dos recorrentes é legal e que o prazo é de catorze meses, viola o direito a liberdade dos recorrentes”;

6. Não se pode dizer que tenha sido bem conseguido a identificação clara da segunda conduta que se pretende desafiar; não se vislumbrando a impugnação de uma conduta em si, já que a fórmula, nos moldes em que foi construída, diz respeito aos efeitos derivados da primeira, que, por sua vez, desencadeariam as eventuais violações mencionadas. Com esta ressalva e não portando a primeira fórmula natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso em relação à primeira conduta, caso ele seja admitido.

7. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

7.1. Os recorrentes apresentam como direitos vulnerados, os direitos à liberdade e à presunção da inocência, e a garantia de se ser julgado no mais curto prazo possível;

7.1.1. Tratam-se de garantias ligadas à proteção judiciária, análogos a direitos, liberdades e garantias, portanto posições jurídicas individuais amparáveis;

7.1.2. Dando-se por preenchida essa exigência essencial.

8. A determinação final da ocorrência de violação atribuível ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

8.1. Neste particular, a primeira conduta é passível de ser atribuída diretamente ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça.

8.1.1. Pois, como se constata do Acórdão por este proferido, foi o órgão judicial recorrido, que, originariamente, rejeitou o pedido de *Habeas Corpus*, tendo decidido que não se vislumbraria fundamentos que reconduziriam a uma prisão manifestamente ilegal e que justificaria que se concedesse o pedido de *Habeas Corpus*. Tendo a rejeição sido fundamentada sobretudo no entendimento de que o prazo legal de oito meses de duração de prisão preventiva só seria de se convocar quando se tenha realizado a fase processual da Audiência Contraditória Preliminar;

8.1.2. Portanto, dúvidas não persistem de que seja uma conduta praticada por este órgão.

8.2. Destarte, a conduta pode ser atribuída ao órgão judicial, do que não decorre que conduza necessariamente a violações de direitos, liberdades ou garantias.

9. Um pedido de amparo em que se requer que seja concedido amparo no sentido de se reparar os direitos fundamentais violados e que seja determinado que se promova a soltura imediata dos mesmos de modo a tutelar o direito de não serem privados de liberdade por mais de oito meses sem serem pronunciados, revogando-se o *Acórdão N. 20/2025*, parece ser congruente com o estabelecido pelo artigo 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

10. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

10.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

10.1.1. Neste caso, é perceptível que a conduta, originariamente praticada pelo STJ que, supostamente, vulnerou os direitos dos recorrentes foi contestada logo após o devido conhecimento por parte dos mesmos;

10.1.2. Tendo sido notificado do Acórdão 20/2025, em 21 de fevereiro de 2025, inconformados com o conteúdo e os efeitos que consideram desencadeados, insurgiram-se de imediato junto àquele órgão através de protocolação de pedido de reparação;

10.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

10.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abrange mecanismo que seja idóneo assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, neste caso por motivos evidentes, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, este possa revogar a sua própria decisão;

10.3. Neste caso em concreto, o que se observa é que:

10.3.1. A conduta impugnada é decorrente do ato praticado originariamente pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça ocorrido em processo no qual apreciou providência de *habeas corpus* suplicada pelos recorrentes. Da decisão proferida em tal processo não cabe recurso ordinário, e, no caso concreto, apesar de se impor pedido de reparação, os demais incidentes pós-decisórios comuns sempre pressuporiam um desafio ao mérito da decisão, por conseguinte, sendo

desprovido de utilidade, já que conducente à reiteração da mesma posição;

10.3.2. É patente que ainda nesta instância, os recorrentes socorreram-se do incidente pós-decisório, na sequência da decisão que rejeitou o pedido de *Habeas Corpus*;

10.4. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, considerado que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, tendo considerado que a partir deste aresto o Tribunal tem avaliado o disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos percutíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

10.4.1. Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

10.4.2. No caso em apreço, os recorrentes apresentaram o pedido reparação dos direitos fundamentais, todavia, foi indeferido pelo órgão recorrido por falta de fundamento legal através

do *Acórdão 57/2025*;

11. Sendo assim, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação à primeira conduta, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

11.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de ampardo”.

11.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado;

11.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido;

11.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no

Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683;

11.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia;

11.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfuntoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornado inócuo qualquer juízo subsequente.

11.1.6. Neste caso concreto, não se evidencia nem a ausência de fundamentalidade, nem a falta de conexão, tampouco da viabilidade, em relação à conduta que poderiam justificar a não-admissão do recurso.

12. O que também é reforçado em razão da segunda causa, que, dependendo de redação segundo a qual “o recurso não será admitido quando (...) o Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual” permite utilizar a jurisprudência do Tribunal para, ainda na fase de admissibilidade, antecipar uma decisão conforme, poupando o

Coletivo de ter de admitir um recurso à partida fadado a não obter provimento.

12.1. Também a este respeito o Tribunal Constitucional já havia travado algum debate no âmbito dos *Autos de Recurso de Amparo 6/2016*, o qual conduziu à adoção do *Acórdão 3/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 266-271, e a um voto vencido do JC Pina Delgado.

12.2. A que se seguiu a prolação do *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), em que se recorreu por unanimidade à alínea f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* para não se admitir um recurso de ampardo, remetendo a decisões de mérito em que se rejeitou, por decisão transitada em julgado, recursos com objeto substancialmente igual.

12.3. Do que decorre que em situação nas quais exista jurisprudência sedimentada do Tribunal Constitucional em relação a uma determinada matéria e ocorrendo interposição de recurso de ampardo com objeto substancialmente igual considerando o pedido e a causa de pedir, seria legítimo a esta Corte não-admitir o recurso com fundamento na inutilidade da admissão do recurso de ampardo por força da existência de orientações firmes e assentadas já manifestadas em outros acórdãos de mérito.

12.4. Neste caso, não há decisões transitadas em julgado que rejeitem ampardo em situações similares. Muito pelo contrário, em circunstâncias similares o Tribunal tem reconhecido violações de direitos de titularidade de recorrentes.

12.5. Pelo que também não será por essa razão que o seu escrutínio de mérito será rejeitado.

13. Através da peça de recurso os recorrentes requerem que seja adotada medida provisória, fundamentando que a prática teria demonstrado que o recurso de ampardo seria moroso, porque seria especial e exigente em razão do mérito, e que haveria elevados riscos do mesmo não ser concluso nos próximos meses. Além disso, seria de se considerar a discrepância temporal e violação dos limites impostos pela lei que regularia a restrição dos direitos fundamentais, o que configuraria prisão preventiva ilegal. Da falta de aplicação de medida provisória resultariam danos de difícil reparação, agravados pelo facto de que teriam sob encargo descendentes menores. Apesar de, à semelhança do *Recurso de Amparo N. 33/2024* interposto pelos mesmos, não se ter instruído o pedido com documentos que comprovem as **alegações feitas**, não constituindo um impedimento, o Tribunal prossegue na verificação.

13.1. É entendimento desta Corte que um ato do tipo praticado no caso concreto – primariamente de manutenção de recorrente em prisão preventiva fora dos limites legais – na medida em que atenta contra uma liberdade essencial, a liberdade sobre o corpo, sempre causa prejuízos consideráveis à pessoa, que, segundo uma visão mais *pro libertate*, seriam sempre irreparáveis ou no mínimo de difícil reparação, pois não se vê a possibilidade de se poder restituir as horas, os



dias, os meses ou os anos em que a pessoa teve a sua liberdade sobre o corpo afetada, como efetivamente acontece num contexto material de limitação biológica da vida e não-retroatividade do tempo.

13.2. Os pedidos de decretação de medidas provisórias são decididos pelo Tribunal Constitucional nos termos do disposto nas disposições do artigo 134 da Lei de Organização do Tribunal e conjugado ao número 1 dos artigos 11 e 14 da Lei do Amparo, que estipulam que os pedidos de decretação de medidas provisórias são decididos pelo Tribunal Constitucional;

13.3. Atinente à legitimidade para requer a referida medida, dúvidas não subsistem de que o interesse em agir emana dos recorrentes em amparo com fundamento na suposta violação de direito, liberdade e garantia, sem prejuízo da decretação da mesma poder ser promovida pelo Ministério Público ou oficiosamente pelo próprio Tribunal;

13.4. Quanto à tempestividade: O pressuposto em causa prende-se sobretudo com o momento desde quando e até quando se pode solicitar a adoção urgente de uma medida provisória no âmbito de um recurso de ampardo. Nos termos do artigo 11, n.º 1, da Lei do Amparo, o pedido pode ser formulado na mesma peça da interposição do recurso e até ao despacho que designa o dia para o julgamento, conforme o n.º 2 do artigo 15 do referido diploma legal. Na situação vertente, questões de tempestividade não se colocam atendendo que o pedido para adoção urgente de medida provisória foi apresentado simultaneamente à interposição da peça em que se requereu o ampardo;

13.5. Aos pressupostos suprarreferidos adiciona-se o *periculum in mora* previsto na alínea a) do n.º 1 dos artigos 11 e 14, ao qual se tem acrescentado a versão limitada do *fumus boni juris* a partir do critério da viabilidade, que, neste momento, estaria ultrapassada, haja em vista a admissão do próprio recurso.

13.6. A alínea a) do artigo 11, reconhece o chamado *periculum in mora*, que se verifica quando fundamentadamente a demora da decisão final possa provocar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ou a própria inutilidade do ampardo requerido. Note-se que para o legislador, o instituto, em sede de ampardo pelo menos, não se associa exclusivamente à preservação da utilidade e eficácia da decisão judicial (“a própria inutilidade do ampardo requerido”), mas igualmente ao efeito de irreparabilidade ou de difícil reparabilidade que se gera sobre o direito afetado (“prejuízo irreparável ou de difícil reparação para o recorrente”), o que resulta claro da utilização da palavra “ou” para conectar um e o outro.

13.7. O outro pressuposto, previsto na alínea b) do artigo 11 concede ao Tribunal uma grande discricionariedade decisória ao estabelecer que razões ponderosas podem motivar a adoção de medidas provisórias julgadas necessárias para a conservação e restabelecimento de direitos, liberdades e garantias.

13.8. Esta condição implica uma análise casuística e impede que a concessão de medidas cautelares se torne automática, pois não basta a existência do *periculum in mora*, na medida em que é ainda necessário que haja razões ponderosas que justifiquem a sua adoção. Em matéria penal não seria difícil que tal efeito se produzisse, na medida em que qualquer ato ou omissão que afetasse um direito, liberdade e garantia associado à liberdade sobre o corpo causaria muitas vezes um prejuízo irreparável ou de difícil reparação, independentemente dessa afetação ser legítima ou não.

13.9. Portanto, a fim de se ultrapassar esta aparente automaticidade, o Tribunal entende que a lei prevê que se faça uma análise caso a caso, em que a este órgão judicial é garantida discricionariedade, para, com base em razões ponderosas, decretar ou não a medida provisória. Discricionariedade que por mais ampla que seja não pode ser tida por arbitrariedade e nem fica sujeita somente ao prudente arbítrio dos juízes, mas a elementos objetiváveis de aferição. Passam em concreto pela recuperação dos critérios já estabelecidos em *Atlantic v. PGR*, e outros que neste momento o Tribunal julga ser necessário precisar, nomeadamente a identificação e valoração do direito em espécie afetado, a determinação da forte probabilidade de ele ter sido violado no caso concreto, nomeadamente em razão da existência de precedentes do Tribunal que sejam aplicáveis à situação e que permitam antecipar (embora não assegurar) de alguma forma o desfecho do pedido de amparo e de simplicidade do caso que permita alguma antecipação da análise do mérito; expectativa temporal em relação à decisão de mérito; os efeitos negativos sobre interesses públicos que no caso sejam prevalentes e de direitos de terceiros; as circunstâncias pessoais do requerente, nomeadamente familiares e profissionais e o impacto imediato da conduta lesiva sobre o direito.

13.10. Assim, na situação em apreço, existem certas circunstâncias que não devem ser ignoradas, desde logo a própria natureza do direito em causa, a liberdade sobre o corpo, que é direito que nos termos da Lei Fundamental merece posição sistemática e proteção especiais, por ser um dos direitos mais inerentes à pessoa humana.

O Tribunal Constitucional, através do *Acórdão N. 8/2018, de 02 de maio, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, BO, I Série, n. 25, 2 de maio de 2018, pp. 574-603, reiterou que “o direito à liberdade sobre o corpo, um direito que, apesar de tudo - até porque o legislador constituinte qualifica-o de inviolável, nos termos do artigo 29 da Lei Fundamental - pode ser objeto de restrições, nomeadamente quando estão em causa as situações previstas pelo artigo 30, número 3, da Lei Fundamental da República. [...]A forma de construção do artigo 30, quase em homenagem ao “l’homme est nait libre et partout il est dans le fer” (liv. I, cap. I) de Rousseau, Du Contrat Social ou, Principes du Droit Politique in: *Écrits Politiques*, Paris, Gallimard, 1964, pp. 347-469, é inequívoca no sentido de que a condição natural do ser humano é de liberdade. Razão pela qual a construção normativa do preceito que representa o direito reflete esta precedência inevitável, declarando no primeiro parágrafo que “Todos têm direito à liberdade (...)" e

dedicando, de forma irrepetida em relação a outros direitos, um conjunto de garantias materiais e processuais destinadas precisamente a reforçar o seu nível de proteção e a assegurar que a privação da liberdade natural das pessoas é sempre muito excepcional e somente pode acontecer em situações muito limitadas, suficientemente graves e depois de um devido processo legal. Assim, apenas admitindo afetações à mesma em situações muito especiais, daí construir-se a disposição pela negativa ao começar-se o parágrafo seguinte (“Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença de sentença judicial condenatória pela prática de atos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança prevista na lei”); e , sem embargo de contemplar outras exceções, atendendo que também estabelece que “exctua-se do princípio estabelecido no número anterior, a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições determinadas na lei, num dos casos seguintes (...)” (para. 13). Acresce que o Tribunal já havia decidido decretar medida provisória, num caso (Atlantic v. PGR) em que se absteve de fazer uma análise mais aprofundada para a verificação da probabilidade de existência do direito, contentando-se com a sua viabilidade e, em que estava em presença um direito, liberdade e garantia (direito à propriedade privada e algumas liberdades associadas), importante, mas muito menos essencial do que a liberdade sobre o corpo.

13.11. Além disso, em segundo lugar a forte probabilidade de existência do direito é uma outra circunstância que deverá considerada.

13.12. Os recorrentes invocam extinção do prazo de prisão preventiva, tendo o pedido de *Habeas Corpus* sido negado com fundamento de que o prazo legal de oito meses de duração de prisão preventiva só seria de se convocar quando se tenha realizado a fase processual da Audiência Contraditória;

13.13. Conforme a jurisprudência do Tribunal Constitucional, designadamente, os *Acórdãos 1/2019 e 34/2019*: A norma do Código de Processo Penal que estipula os prazos máximos de prisão preventiva, em cada fase processual, tem a textura de regra, pelo que a sua interpretação e aplicação é relativamente simples, porque as regras contêm comando que ou se cumpre ou não se cumpre, diferente dos princípios que possuem estrutura de conteúdo mais flexível, passíveis de várias interpretações. Em princípio, uma regra que estipulasse um prazo máximo para a prática de um ato ou duração de uma medida qualquer não criaria este tipo de problema, pois findo o prazo já não seria possível praticar o ato ou a medida teria necessariamente que deixar de produzir os seus efeitos. Pelo que a prática do ato ou a duração da medida, como se revela o nosso caso, para além do prazo seria, em princípio, ilegal. Assim, numa análise muito provisória, verifica-se que há uma probabilidade bastante séria de que a liberdade sobre o corpo dos recorrentes foi violada e, logo, a sua garantia de presunção da inocência. É certo que, como dito acima, o Tribunal não considera que a aplicação da medida provisória tenha como pressuposto a possibilidade séria da existência da violação do direito, mas não deixa de ser uma razão ponderosa a beneficiar o pedido de decretação da medida.

13.14. Mas, neste caso fica patente que poderá ter havido afetação de direito por meio da interpretação conduzida pelo Tribunal recorrido, pois em contexto no qual houve um pedido de realização da ACP, interpretar o segmento do artigo 279, parágrafo primeiro, alínea b), “havendo lugar à ACP” como se fosse uma constatação de facto “tenha havido ACP” parece violar o direito do recorrente a não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais. A interpretação conforme ao direito, liberdade e garantia subjacente, na perspetiva de ser o que mais concretizaria as posições jurídicas fundamentais dele decorrentes, sempre seria a de que “havendo lugar a ACP” remete simplesmente a configuração de situação que permite a realização de ACP, cujos efeitos são desencadeados pelo pedido que é dirigido ao Tribunal. E a este, enquanto órgão do poder público, é que cabe apreciar a situação de forma célere para evitar os efeitos previstos por essa disposição. Caso contrário, para se prolongar a duração de prisão preventiva além dos prazos intercalares previstos pela Lei, bastaria que o juiz, como aconteceu neste caso, não apreciasse a questão dentro do prazo que tinha. Acresce, numa situação como esta em que há um sucessivo deferimento do pedido, com realização de ACP e pronúncia, o efeito salvaguardado pelo artigo 279, parágrafo primeiro, alínea b) sempre se produziria sem que o arguido se pudesse beneficiar da inação do poder público;

13.15. De resto, foi esta a interpretação acolhida pelo *Acórdão 168/2023, de 31 de outubro, Adair Batalha v. STJ, Rel: JC Pinto Semedo*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2437-2444, nos termos do qual se assentou que “[h]avendo lugar à Audiência Contraditória Preliminar, na sequência de um pedido para que tal fase se realize sem que tenha havido despacho de indeferimento, considerar que o facto de ela materialmente não ter ocorrido conduziria a uma interpretação restritiva dessa disposição e que teria o efeito de esvaziar a garantia em causa. A regra legal que prevê tal prazo ficaria sem qualquer tipo de propósito, podendo o mesmo ser facilmente contornado pela simples inércia do tribunal que pode fazê-lo com o intuito de ganhar mais tempo ou accidentalmente. Sobretudo, considerando a situação de ela, como neste caso, poder ser deferida para um momento posterior ao decurso do prazo de oito meses, o que conduziria a problemas lógicos insuperáveis. No caso em análise, embora tenha sido designada uma data para a realização de diligências cabíveis no âmbito da ACP, a sua realização ocorreria num momento em que já tinha sido ultrapassado o prazo de oito meses, sem que tivesse sido considerado o processo como de especial complexidade nessa fase, o que poderia ter o condão de prorrogar o limite máximo para os doze meses” (para. 13).

13.16. Neste caso concreto, está-se perante situação de forte probabilidade de a interpretação adotada pelo Tribunal a quo ter violado o direito à liberdade sobre o corpo, mais especificamente através da lesão de posições jurídicas associadas às garantias de não se ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos previstos pela lei e do direito ao *habeas corpus*.

13.17. Os recorrentes invocam que a prática teria demonstrado que o recurso de amparo seria moroso, porque seria especial e exigente em razão do mérito, por conseguinte, haveriam elevados

riscos do mesmo não ser concluso nos próximos meses.

13.18. O Tribunal tem vindo a considerar que, apesar da notória intenção do legislador constituinte em imprimir uma especial celeridade à tramitação do recurso de amparo, que se traduz no dever de o recurso de amparo ser requerido em simples petição, o seu processamento ser baseado no princípio da sumariedade, a realidade tem demonstrado que nem sempre tem sido possível decidir as questões de fundo num prazo célere. Portanto, o risco de, em certos casos, a demora na obtenção de uma decisão final poder comportar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ou a inutilidade do amparo é real, como de resto, o próprio Tribunal o reconheceu, por exemplo, no âmbito do Acórdão N. 1/2019, de 10 de janeiro, suprarreferido. Pelo que se comprehende o receio de que a demora na conclusão do processo possa agravar o prejuízo que terá que suportar e isso não pode deixar de constituir mais uma razão ponderosa para que seja deferido o pedido.

13.19. Não parece que existem óbices e grandes riscos para o interesse público se for decretada a medida provisória requerida, nomeadamente porque os recorrentes não estarão imunes a outra medida de coação, não significando, ainda, que não se venha a fazer justiça, e, puni-los legitimamente depois de provada a culpa com decisão transitada em julgado.

13.20. Confirma-se, pelos motivos apontados, que existem razões ponderosas para se deferir o pedido de decretação de medidas provisórias, determinando que se promova a soltura imediata dos recorrentes, remetendo ao tribunal competente a adoção de outras medidas de coação não privativas de liberdade julgadas necessárias, pelo período necessário a que o amparo seja apreciado no mérito e o processo siga a sua tramitação normal.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário, decidem:

- a) Admitir a trâmite ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 20/2025, ter negado conceder *Habeas Corpus* aos recorrentes por considerar que o prazo legal de oito meses de duração de prisão preventiva só é de se convocar quando se tenha realizado a fase processual da Audiência Contraditória Preliminar, (...) que se inicia com o despacho judicial de admissibilidade, por eventual violação das garantias de não se ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos previstos pela lei e de *habeas corpus*;
- b) Conceder, nos termos do artigo 11, alínea b), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, a medida provisória requerida, neste sentido determinando que o órgão judicial recorrido promova a soltura dos recorrentes como medida de conservação do direito a não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos previstos pela lei e do direito ao *habeas corpus*, podendo, conforme o permitido por lei, adotar outras medidas de coação julgadas adequadas enquanto tramita nesta instância o Recurso de Amparo N. 13/2025.



Registe, notifique e publique.

Praia, 08 de julho de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

(Não assina o Acórdão por se encontrar ausente - parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 1º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.)

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 8 de julho de 2025. — O Secretário, *João Borges*.